

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.008668/94-30
Recurso nº : 114.479
Matéria: : IRPJ e OUTROS: EXERC. 1.991 a 1.993
Recorrente : A. ALEXANDRE & CIA
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA (CE)
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 108-04.734

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA DE PREJUÍZO FISCAL: Sendo matéria insita aos próprios registros contábeis e fiscais da pessoa jurídica, cabe ao sujeito passivo apresentar as provas de que dispõe sobre a existência de alegado prejuízo fiscal passível de compensação.

IRPJ - DEPRECIÇÃO SOBRE A DIFERENÇA IPC x BTNF - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIÇÃO - PERDA DE CAPITAL NA BAIXA DE BEM - DEDUTIBILIDADE: Os efeitos da recomposição dos valores integrantes do patrimônio da empresa no período-base de 1.990, admitida pela Lei 8.200/91, devem ser reconhecidos nos períodos em que efetivamente incorridos, em respeito ao regime de competência. A depreciação é dedutível no período do desgaste do bem, pelo seu uso na atividade da empresa. O disposto no artigo 39 do Decreto 332/91 extrapolou o conteúdo da Lei 8.200/91 e não tem aptidão para afastar a tradicional regra insculpida no art. 57 da Lei 4.506/64, ainda catalogada no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94 - art. 248)

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO PARA ESCRITURAÇÃO DE RECEITA - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO : Comprovado que as notas fiscais emitidas em dezembro de 1.992 só foram escrituradas em janeiro de 1.993, impõe-se o cálculo do tributo postergado, não se configurando a prática de omissão de receita, porque os recursos integraram o patrimônio da empresa, embora tardiamente.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS "CALÇADAS" : O registro de nota fiscal de vendas de mercadorias, por valor inferior ao efetivamente praticado constante da primeira via, caracteriza evidente intuito de fraude, sujeitando-se à multa agravada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IR SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL)-DECORRÊNCIA: Ajustam-se as exigências lançadas por via reflexa, às exclusões processadas na incidência do tributo principal sobre a mesma matéria fática, pela estreita relação de causa e efeito.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83 - DECORRÊNCIA: A partir do período-base de 1.989, não é devida a exigência do imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88 (ADN-COSIT 06/96).

Jom

GD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10380-008668/94-30
ACÓRDÃO Nº. :108-04.734

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **A. ALEXANDRE & CIA.**

~~ACORDAM~~ os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) afastar a exigência do IRPJ relativa ao período-base de 1991; 2) excluir da tributação do IRPJ, no segundo semestre de 1992, a parcela de Cr\$ 563.043.769,02; 3) ajustar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro para que sua incidência remanesça sobre a receita omitida de Cr\$ 234.626.308,00, no segundo semestre de 1992; 4) cancelar a exigência do imposto de renda devido na fonte, determinada com fundamento no art. 35 da Lei 7.713/88, bem como do IR-Fonte remanescente, lançado com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **12 DEZ 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.**

Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108-04.734

Recurso nº. : 114.479
Recorrente : A. ALEXANDRE & CIA

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a procedimento de fiscalização que culminou com a lavratura de autos de infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 05/13), e incidências reflexas do Imposto de Renda incidente na Fonte (IR-FONTE + ILL - fls. 14/20), e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL - fls. 21/26), em função das seguintes irregularidades apontadas pelo auditor atuante, aqui ordenadas cronologicamente:

PERÍODO-BASE DE 1.990 (EXERCÍCIO 1.991)

1 - ADIÇÃO DE MULTAS INDEDUTÍVEIS:

Multas indicadas pela empresa como "não dedutíveis" no quadro 12 da declaração de rendimentos, porém não adicionadas na apuração do lucro real (quadro 14) do referido período. Do valor tributável de Cr\$ 155.547,00 já foi reduzido o prejuízo do próprio período de Cr\$ 153.014,00, resultando em base de cálculo de Cr\$ 2.533,00 (fl.04);

PERÍODO-BASE DE 1.991 (EXERCÍCIO 1.992)

2 - DEPRECIÇÃO SOBRE DIFERENÇA IPC x BTNF - ADIÇÃO:

A empresa contabilizou a depreciação sobre a parcela relativa a diferença IPC x BTNF, apurada nos termos da Lei 8.200/91, assim como a correção monetária sobre essa depreciação, deixando de adicionar essas parcelas quando da apuração do lucro real. Valor tributável Cr\$ 11.080.469,32;



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108- 04. 734

ANO CALENDÁRIO DE 1.992
SEMESTRE DE 01.01.92 a 30/06/92

3. 1 - DEPRECIAÇÃO SOBRE DIFERENÇA IPC x BTNF - ADIÇÃO:

Idem ao tópico precedente. O valor tributável de Cr\$ 1.735.472,00 foi consumido na redução do prejuízo do semestre, que passou de Cr\$ 4.985.931,00 para Cr\$ 3.250.458,20.

SEMESTRE DE 01.07.92 a 31.12.92

3. 2 - PERDA DE CAPITAL INDEDUTÍVEL:

Apurada na baixa de máquina cerâmica vendida em 29.08.92, cujo custo foi corrigido pela diferença IPC x BTNF. Valor tributável Cr\$ 9.583.536,56.

3. 3 - OMISSÃO DE RECEITA

Valor das Notas Fiscais, série B, de números 931 a 942, da filial 0003/47, emitidas em dezembro de 1.992 e não contabilizadas no ano de 1.992. Valor Tributável Cr\$ 553.460.232,46.

3. 4 - OMISSÃO DE RECEITA

Notas fiscais emitidas pela filial 003/47, de números 986 a 991, em dezembro de 1.992, com a indicação de valores na quarta via (contabilidade), significativamente reduzidos em relação à primeira via (cliente), configurando "nota calçada", com exigência de tributo com penalidade agravada (300%). Diferença tributável Cr\$ 234.626.308,00.

Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108- 04.734

Os lançamentos foram impugnados pela petição de fls. 76/84, onde alegou a empresa autuada, em breve resumo:

a) em relação às MULTAS INDEDUTÍVEIS, que a falta de adição não resultou em base tributável, visto que a parcela remanescente é absorvida inteiramente com prejuízo fiscal do exercício de 1.989, período-base de 1.988, juntando demonstrativo que elaborou à fl. 86;

b) no tocante à DEPRECIAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA IPC x BTNF, invocou o art. 198 do RIR/80, o PN-CST 79/76 e o magistério de Hiromi Higuchi para protestar contra a glosa da dedutibilidade, uma vez que usou faculdade autorizada pela legislação;

c) quanto à glosa da PERDA DE CAPITAL na baixa de bem do Ativo Permanente, alegou que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 317 do RIR/80, citado pela fiscalização;

d) Em relação à acusação de OMISSÃO DE RECEITA:

d- 1) aduziu que as Notas Fiscais não registradas em dezembro de 1.992 foram contabilizadas em 03 e 04 de janeiro de 1.993, às fls. 02 do Livro Diário nº 08, integrando, inclusive, a receita que serviu de base para cálculo dos tributos devidos na modalidade de estimativa naquele período (IRPJ e CSSL), que foram objeto de processo de parcelamento. Alegou que não está configurada a omissão de receita, mas mera postergação, sujeita unicamente à cobrança de juros e correção monetária, além de o Fisco não ter considerado os custos que também foram postergados.

d - 2) alegou que a divergência de valores entre as 1as. e 4as. vias das notas fiscais, que foram "... registradas nos livros contábeis e fiscais pelos valores das 4as. vias, foi um ato desonesto arquitetado por um ex-funcionário da empresa, referido ato não era do conhecimento da Direção da Empresa ... Todavia, vamos arcar com o ônus" (fl. 83).



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108-04.734

Indicou os prejuízos fiscais remanescentes de anos anteriores, que reduziriam o valor da omissão para Cr\$ 107.066.749,13, segundo seu demonstrativo de fl. 83.

Sobreveio a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve integralmente os créditos tributários lançados, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa de fls. 89/90, que leio em sessão.

(leitura da ementa da decisão)

A DRJ de Fortaleza anexou aos autos às fls. 102/173 os processos administrativos de nºs 13317.000002/94-77 e 13317.000003/94-30, ambos protocolizados em 06.01.94, que tratam do noticiado parcelamento de valores da estimativa devidos em 1.993.

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 29.08.96, cujas razões foram juntadas às fls. 177/182, onde a Recorrente repete as mesmas alegações oferecidas na peça impugnatória.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional oferecidas às fls. 199/203, com indicação de fundamentos para cada item da exigência para o não acatamento do recurso, quais sejam:

1 - MULTAS INDEDUTÍVEIS : a Recorrente só alega a existência de prejuízo fiscal do ano de 1.988, sem contudo comprovar a sua existência;

2 - DEPRECIÇÃO IPC x BTNF : a Recorrente utilizou-se do benefício fiscal antecipadamente, posto que o art. 4º da Lei 8.200/91 determinava a sua dedução no lucro real, "... a partir do período-base de 1.993";

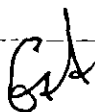
3 - OMISSÃO DE RECEITA : a inclusão de receita de 1.992, na apuração de janeiro de 1.993 e o subsequente parcelamento de tributos em 06.01.94 não pode ser



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108-04.734

considerado espontâneo, porque estava a empresa sob ação fiscal iniciada em 06.12.93. Por último, diz o ilustre Procurador que a Recorrente confirma a acusação de OMISSÃO DE RECEITAS pelas "notas fiscais calçadas", sendo irrelevante a alegação no tocante à autoria do delito, porque não se busca a persecução penal para fins de responsabilidade, mas sim o tributo sobre a redução indevida que beneficiou a pessoa jurídica.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108- 04.734

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Em que pese a conturbada instrução processual, tomo o recurso protocolizado em 29.08.96 (fls. 175) como tempestivo, admitindo que a assinatura lançada no final da página 101, seguida unicamente da data de "30.07.96" (quase ilegível), seja a ciência do sujeito passivo. À repartição de origem cabe zelar para que esse importante ato processual (ciência da decisão) transpareça inquestionavelmente demonstrado nos autos, cuidado não observado no presente feito.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame das matérias que sustentam as exigências lançadas, na mesma ordem cronológica de que me utilizei no relatório.

1 - ADIÇÃO DE MULTAS INDEDUTÍVEIS:

Registre-se que a autuada não contesta a necessidade da adição ao Lucro Real do valor indicado pela fiscalização, limitando-se a pleitear que a parcela positiva ainda remanescente, depois de compensado o prejuízo do próprio período-base, seja absorvida pelo prejuízo fiscal do período-base de 1.988, exercício de 1.989, que alega existir.

Embora a autoridade julgadora de primeira instância já tenha fundamentado a negativa ao pleito da autuada, na falta de comprovação do alegado prejuízo, insiste a Recorrente na mesma pretensão, juntando, unicamente, o demonstrativo que elaborou a fl. 183, que indica tratar da correção monetária de conta integrante do "Patrimônio Líquido", vale dizer, de prejuízo contábil e não de prejuízo fiscal. Ainda assim, não há qualquer outro documento para corroborar a existência do questionado prejuízo que, se existente, seria



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108- 04 . 7,34

facilmente demonstrável pela juntada de balanço do referido período-base, declaração de rendimentos, LALUR, etc. .

Sendo matéria exclusivamente de prova, atinente aos próprios registros contábeis e fiscais da Recorrente, tem aplicação a regra do art. 15 do Decreto 70.235/72, que prescreve a necessidade da impugnação estar "... *instruída com os documentos em que se fundamentar ..*". Não revelando a Recorrente interesse na exteriorização da prova para sustentar o alegado, mesmo sabendo que o art. 17 do mencionado diploma legal admite " .. *a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário*", impõe-se a manutenção da exigência lançada neste item.

2 e 3. 1 - ADIÇÃO DA DEPRECIÇÃO SOBRE DIFERENÇA IPC x BTNF CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIÇÃO:

Embora conste do auto de Infração, nestes dois itens, a existência de "ANEXO QUADRO DEMONSTRATIVO ONDE SE VER (sic) O VALOR AQUI TRIBUTADO E QUE FAZ PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DO PRESENTE" (fl. 12), nada foi juntado pelo auditor fiscal para respaldar a sua acusação, nem mesmo indicou o fundamento legal para glosa das parcelas adicionadas.

Também a autuada nada trouxe em sua defesa, argumentando tão-somente que a depreciação é uma faculdade à disposição da pessoa jurídica, citando, para tanto o PN-CST 79/76, talvez por não ter entendido o pressuposto da tributação, pelos vícios já revelados, o que poderia estar caracterizando cerceamento ao direito de defesa. Na sucessão desses desencontros, a decisão recorrida também não chegou ao verdadeiro fato tributado, trazendo considerações que não se amoldam à matéria sob lançamento.

Admitindo ter captado o fundamento da tributação, em que pesem os defeitos que os dou por superados com amparo no parágrafo 3º, do art. 59 do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 8.748/93, vou ao mérito do litígio, por entender que a exigência fiscal desses itens não devem prosperar.



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108-04.734

Com efeito, a pretensão fiscal descrita nos dois itens sob análise estaria sustentada no art. 39 do Decreto nº 332/91, embora em nenhum momento tivesse sido mencionado nestes autos. Dispunha expressamente esse dispositivo:

“Art. 39 - Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1.994, período-base de 1.993”

É por demais conhecida a função do Decreto no contexto da legislação tributária. Nos exatos termos do art. 99 do CTN, *“o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos”*, balizamento que não permite que o Decreto nº 332/91 possa extrapolar o conteúdo da lei interpretada - Lei 8.200/91, no caso.

Lamentavelmente, assim não se conteve a norma regulamentadora, uma vez que o art. 39 do Decreto 332/91 criou regra de postergação da dedutibilidade que não estava prescrita na Lei 8.200/91.

A propósito, o art. 3º da Lei 8.200/91, que reconheceu a necessidade de recomposição da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1.990, só adiou a dedutibilidade do saldo devedor apurado na diferença IPC/BTNF, não tendo estendido o mesmo tratamento aos futuros encargos de depreciação sobre as parcelas adicionadas aos valores dos bens atualizados. Registre-se que essa prescrição, que está contida na lei, expressamente retroativa e de duvidosa legalidade, tem sido rechaçada nos julgamentos deste Tribunal Administrativo, posicionamento que, com maior razão deve ser adotado em relação à pretensão contida no art. 39 do referido Decreto, por estar despida de qualquer sustentação legal.



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108-04.734

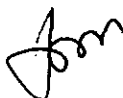
Admitida a recomposição dos valores que compõem o patrimônio da pessoa jurídica, não se pode aniquilar os seus efeitos, que devem ser apropriados nos períodos em que competirem, em obediência a princípio já consagrado no âmbito da legislação tributária. Assim, restabelecidos os valores do patrimônio da empresa no período-base de 1.990, pela utilização do índice legalmente admitido (IPC), é imperativo lógico e natural que a depreciação incorrida pelo uso e desgaste de máquina no período-base subsequente (1.991), lá deve ser reconhecida, sendo impróprio postergar compulsoriamente a sua dedução para período superveniente, sob pena de desvirtuar todo o sistema de apuração de resultado das pessoas jurídicas e, por conseqüência, macular o conceito de lucro estampado no art. 43 do CTN.

Se não bastassem esses argumentos, tenho para mim que o malfadado art. 39 do Decreto 332/91, retro transcrito, não tem aptidão também para afastar a tradicional regra insculpida no art. 57 da Lei 4.506/64, que permanece como matriz legal do art. 248 do RIR/94, que continua vigente no seio da legislação tributária para assegurar que *"poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal"*, regra que é complementada por parágrafo que assegura que *"a quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir"* (§ 2º do art. 248 do RIR/94).

De todo o exposto, deve ser restabelecida a dedutibilidade das parcelas contabilizadas pela Recorrente a título de Depreciação sobre a Diferença IPC x BTNF, assim como sobre a correção monetária dessa depreciação, sendo Cr\$ 11.080.469,32 no período-base de 1.991 e Cr\$ 1.735.472,80, no primeiro semestre de 1.992.

3. 2 - PERDA DE CAPITAL INDEDUTÍVEL:

Apontou a fiscalização que a empresa apurou um prejuízo na baixa de máquina cerâmica, alienada em 29.08.92, prejuízo esse motivado pela agregação da diferença IPC/BTN ao custo do bem, pelo que foi considerado indedutível. Mais uma vez,



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108- 04..734

não há indicação da base legal, que deveria ser o mesmo art. 39 do Decreto 332/91 já comentado.

Para não ser repetitivo, invoco os fundamentos expendidos na análise precedente, para restabelecer a dedutibilidade sobre a parcela de Cr\$ 9.583.536,56, no segundo semestre de 1.992.

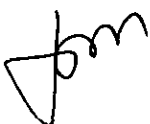
3. 3 - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO REGISTRADAS EM 12/92:

Sustenta a Recorrente que não houve omissão de receitas, mas sim mera postergação, uma vez que as Notas Fiscais de nºs. 931 a 942, emitidas em dezembro/92, foram contabilizadas em 02 e 04 de janeiro de 1.993. A cópia do livro Registro de Saídas juntada com o recurso à fl. 187 confirma a sua alegação de postergação que, aliás, está inferida no próprio auto de infração, onde consignou o autuante que a empresa "*não registrou nessa competência o valor a elas correspondente*" (fl. 11). Se a constatação era de inobservância do regime de competência, como acenava, competia ao autuante adotar os procedimentos específicos regulados no art. 171 do RIR/80, para cálculo do imposto postergado, sendo imprópria a cômoda autuação pela prática de omissão de receita.

Inobservados os procedimentos determinados na legislação tributária quando da formalização da exigência, impõe-se a exclusão da parcela de Cr\$ 553.460.232,46, da base tributável do segundo semestre do ano de 1.992.

3. 4 - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS "CALÇADAS"

A prática da infração está sobejamente demonstrada pelo confronto entre as 1as. e 4as. vias das notas fiscais, cujas cópias foram juntadas às fls. 35/49. A única alegação da Recorrente é no sentido de não ser a autora de tal procedimento, aduzindo que "*... essa artimanha foi perpetrada pelo Sr. Tadeu Pinheiro Nogueira, inscrito no CPF 101.718.193-49, na época gerente e procurador da filial da ocorrência*" (fl. 182).



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108-04.734

A alegação, além de confirmar a fraude, ratifica que foi praticada por legítimo mandatário da autuada, sendo irrelevante a intenção ou não de burlar o Fisco, uma vez que prescreve o art. 136 do CTN que *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

A multa agravada deve ser confirmada, ante a evidência da fraude, porém é pertinente a sua redução para o patamar de 150%, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei 9.430/96, por cominar penalidade menos severa que a prevista na Lei 8.218/91, vigente à época dos fatos, conforme entendimento já exteriorizado através do ADN-COSIT nº 01/97 (DOU de 10.01.97).

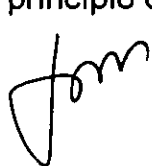
LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Estando o lançamento da contribuição social sustentado na mesma matéria fática já abordada no âmbito da incidência do IRPJ, impõe-se que a sua base tributável seja ajustada pelas mesmas exclusões determinadas para aquele imposto, pela estreita relação de causa e efeito, providência que resulta em manutenção do lançamento exclusivamente sobre a parcela de omissão de receita de Cr\$ 234.626.308,00, no segundo semestre de 1.992.

IMPOSTO DE RENDA-FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL)

A única parcela tributada pela alíquota de 8%, prevista no art. 35, da Lei 7.713/88 (fl. 20), referia-se à glosa da depreciação sobre a diferença IPC/BTNF e foi excluída da incidência relativa ao IRPJ, cabendo igual providência no tocante ao ILL, pelo princípio da decorrência.



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108-04.734

a) CANCELAR a exigência do IRPJ relativa ao período-base de 1.991, que corresponde ao exercício financeiro de 1.992;

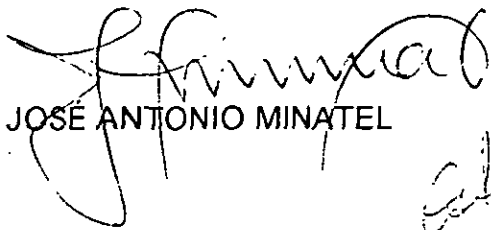
b) EXCLUIR da matéria tributada pelo IRPJ, no segundo semestre de 1.992, a parcela de Cr\$ 563.043.769,02;

c) AJUSTAR a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, para que a incidência remanesça sobre a receita omitida de Cr\$ 234.626.308,00. no segundo semestre de 1.992;

d) CANCELAR a exigência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), lançado com base no art. 35 da Lei 7.713/88, pelo princípio da decorrência;

e) CANCELAR o Imposto de Renda-Fonte remanescente, lançado com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL

Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108-04.734

IR-FONTE : ART. 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83

Tratando-se de incidência reflexa, bastaria ajustar a base tributável para que a exigência prosseguisse unicamente sobre a parcela de Cr\$ 234.626.308,00, relativa a receita omitida com base nas notas fiscais "calçadas".

Todavia, vejo que está condenado o remanescente do lançamento. Isto porque, a própria administração tributária, revendo sua orientação anterior, exteriorizou entendimento através do ADN-COSIT nº 06/96, publicado no DOU de 01.04.96, no sentido de que "... o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988...."

E acrescenta o referido ato:

"Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988;

b) a partir de 01.01.93, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1.992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)

Embora não seja partidário dessa interpretação, porque sempre votei em sentido contrário, não me resta outra alternativa se não me curvar ao precipitado entendimento da administração tributária, para assegurar uniformidade de tratamento nesta matéria, cujo ADN 06/96 faz afastar a tributação fundada no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, remanescente neste processo.

EM CONCLUSÃO de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para:



Processo nº. : 10380.008668/94-30
Acórdão nº. : 108-04.734

a) CANCELAR a exigência do IRPJ relativa ao período-base de 1.991, que corresponde ao exercício financeiro de 1.992;

b) EXCLUIR da matéria tributada pelo IRPJ, no segundo semestre de 1.992, a parcela de Cr\$ 563.043.769,02;

c) AJUSTAR a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, para que a incidência remanesça sobre a receita omitida de Cr\$ 234.626.308,00, no segundo semestre de 1.992;

d) CANCELAR a exigência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), lançado com base no art. 35 da Lei 7.713/88, pelo princípio da decorrência;

e) CANCELAR o Imposto de Renda-Fonte remanescente, lançado com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL